



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19394.720304/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.591 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente VERONICA RODRIGUES AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.591 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19394.720304/2012-81

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 32/37) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009 (e-fls. 19/24), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 46/49).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 21/05/2014 (e-fls. 53), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 12/06/2014 (e-fls. 55) ratificando as despesas médicas em litígio e indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas referente aos profissionais Katia Barboza Rodriguez (R\$ 6.000,00) e Jaiza Rodrigues Carvalho (R\$ 7.000,00).

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em exame por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados e do endereço do profissional nos recibos apresentados (e-fls. 34/35).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida e manteve integralmente a infração (e-fls. 49).

Não obstante, verifica-se que as declarações acostadas ao Recurso Voluntário suprem as exigências apontadas na decisão recorrida (e-fls. 56/57), devendo ser restabelecida a dedução de despesas médicas em litígio.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

